



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO CLARO, ESTADO DE SÃO PAULO**

Processo nº 0001425-89.2020.8.26.0510

Incidente de Exibição ou Coisa Cível

R4C ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA., regularmente nomeada *Administradora Judicial* nos autos do Pedido de Recuperação Judicial das empresas **FRICOCK FRIGORIFICAÇÃO, AVICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELLI e MARCO ANTONIO SILVEIRA PEDREIRA**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à r. decisão de fls. 255/256, expor e requerer o quanto segue.

Na r. decisão sob exame este r. juízo determinou que o administrador judicial apresentasse no prazo de 10 (dez) dias o relatório de análise do Plano de Recuperação Judicial, o qual foi apresentado pelas Recuperandas às fls. 2.450/2.621, observando os modelos de relatórios constantes do Comunicado CG nº 786/2020.

Após detida análise do Plano de Recuperação Judicial a administração judicial localizou não só cláusulas que contrariam jurisprudência pacífica, mas também que violam preceitos legais. Além

disso, certas cláusulas foram redigidas de forma genérica que acabam por dificultar a sua compreensão e uma análise mais profunda da proposta apresentada.

Diante disso, esta administração judicial vem requer a juntada do Relatório de Análise do Plano de Recuperação Judicial, bem como, a intimação das Recuperandas para que:

- **Item 1.2.1.** - juntem o laudo de avaliação atinente ao terreno listado pelo valor de R\$ 209.000,00 (duzentos e nove mil reais), bem como, esclareça onde está localizado o Sítio Antonio do Bairro Alto;
- **Item 1.2.3.** - tragam aos autos os documentos que comprovem os valores atribuído aos veículos indicados no laudo de avaliação, os documentos que comprovem a propriedade das Recuperandas sobre esses bens, bem como, informem se os veículos possuem algum gravame;
- **Item 1.3.1.** - demonstrem de forma objetiva como seriam implementados os meios de recuperação descritos nas Cláusulas 3.3.2, 3.3.3, 3.3.4, 3.3.6, 3.3.7, 3.3.8, 3.4 e 3.5;
- **Item 1.3.3.** - informem a atual composição do seu passivo fiscal, bem como, do passivo não sujeito ao procedimento da Recuperação Judicial, viabilizando assim a detida análise dos números;
- **Item 2.1.1.** – informarem se há credores nessas condições e, sendo positivo deverão promover a sua inclusão no Plano de Recuperação Judicial, bem como, esclarecerem como será a forma de pagamento dos créditos trabalhistas;
- **Item 2.1.2.** – indicarem de forma clara como se dará a aplicação da correção monetária e dos juros e esclarecer a periodicidade do pagamento e indicar a data em que serão realizados;
- **Item 2.1.3.** – indicarem de forma clara como se dará a aplicação da correção monetária e dos juros e esclarecer a periodicidade do pagamento e indicar a data em que serão realizados;



- **Item 2.1.4.** - apresentem uma planilha com todos os credores listados na Recuperação Judicial indicando, em valores atuais, como seria o pagamento e a projeção da correção, visando evitar dúvidas no momento de executar o Plano de Recuperação Judicial e na fiscalização da administração judicial.
- **Item 2.1.5.** - demonstrem de forma clara e objetiva qual o procedimento e as regras que deverão ser observadas para que o credor possa ser enquadrado como Essencial ou Estratégico.
- **Item 3.1.** - indiquem quais bens serão passíveis de alienação de acordo com o Plano de Recuperação Judicial, acompanhado dos valores de avaliação e liquidação e promovam a devida retificação da Cláusula 3.6 para que esta se adeque aos termos do Enunciado II do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial.
- **Item 4.3.** - promovam os devidos ajustes na Cláusula 4.1.5.
- **Item 4.4.** - promovam a devida retificação da referida cláusula a fim de que essa se adeque aos termos do Enunciado II publicado pelo do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial.

Termos em que,
Pede deferimento.

Campinas, 08 de setembro de 2020.

R4C Administração Judicial

Maurício Dellova de Campos

Sócio Diretor

Juliana Salles Ferraz

Advogada



**Relatório de Análise do Plano de
Recuperação Judicial**

FRISCOCK

Setembro/2020

Sumário

1. SÍNTESE DO PRJ SOB A ÓTICA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 53 E 54, DA LEI 11.101/05	4
1.1. TEMPESTIVIDADE DO PRJ.....	4
1.2. RESUMO DO LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO E DO LAUDO DE AVALIAÇÃO	5
1.2.1. Imóveis.....	5
1.2.2. Máquinas e Equipamentos	7
1.2.3. Veículos.....	7
1.2.4. Resumo dos Ativos.....	8
1.2.5. Expectativa de Faturamento.....	8
1.3. RESUMO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO	12
1.3.1. Indicação das medidas adotadas para a recuperação do negócio.....	12
1.3.2. Indicação de eventual previsão de reserva de contingência para pagamento de credores sujeitos ainda não contemplados no quadro de credores ou em relação de credores até então apresentada.....	13
1.3.3. Indicação de eventual apontamento dos meios de satisfação dos créditos fiscais e dos demais créditos não sujeitos à recuperação judicial e se tal previsão é compatível com o fluxo de caixa da recuperanda	14
1.3.4. Indicação de eventual proposta de extinção das garantias reais e/ou fidejussórias e sua justificativa	14
2. DESCRIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO POR CLASSE	16
2.1. INDICAÇÃO DAS FORMAS DE PAGAMENTO PARA CADA CLASSE.....	16
2.1.1. Classe I – Trabalhista	16
2.1.2. Classe II e III – Garantia Real e Quirografários.....	17
2.1.3. Classe IV – Credores ME e EPP	18
2.1.4. Forma de Pagamento.....	19
2.1.5. Credores Essenciais ou Estratégicos	19
3. ALIENAÇÃO DE ATIVOS.....	20
3.1. RELAÇÃO DOS BENS INDICADOS PARA VENDA E DOS RESPECTIVOS VALORES DE AVALIAÇÃO E LIQUIDAÇÃO	20
3.2. INDICAÇÃO DA FORMA DE ALIENAÇÃO DOS ATIVOS E DESTINAÇÃO DO PRODUTO DA VENDA E DEMAIS INFORMAÇÕES CORRELATAS.....	21



4. INDICAÇÃO DE CLÁUSULAS CONFLITANTES COM A LEI 11.101/2005	23
4.1. DA EXTENSÃO DOS EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AOS COBRIGADOS.....	23
4.2. DO DESCUMPRIMENTO DO PRJ E A POSSIBILIDADE DE CONVOCAÇÃO DE NOVA AGC	25
4.3 DO CANCELAMENTO DOS PROTESTOS	26
4.4 DO ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	29
4.5 PREVENÇÃO APÓS ENCERRADA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	30

1. Síntese do PRJ sob a ótica dos requisitos dos arts. 53 e 54, da Lei 11.101/05

1.1. *Tempestividade do PRJ*

O artigo 53 da Lei 11.101/2005 prevê:

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

A decisão de deferimento do processamento da Recuperação Judicial foi proferida em 18 de dezembro de 2019, sendo a sua publicação no dia 14 de fevereiro de 2020. Assim, com fulcro no artigo supracitado o termo final do prazo de sessenta dias para que as Recuperandas apresentassem o Plano de Recuperação Judicial foi em 16 de abril de 2020.

Contudo, às fls. 2.214/2.215, sobreveio decisão deste r. juízo no sentido de conceder mais **dois meses** ao prazo originalmente fixado para a apresentação do Plano de Recuperação Judicial, em razão dos impactos ocasionados pela pandemia do COVID-19.

O artigo 132, §3º, Código Civil dispõe:

§ 3º Os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência.

Considerando que o prazo originalmente fixado para a apresentação do Plano de Recuperação Judicial encerrou-se em 16.04.2020, nos termos do artigo supracitado o termo final do prazo suplementar de dois meses se deu em 16.06.2020.

Compulsando os autos observa-se que o Plano de Recuperação apresentado pelas Recuperandas às fls. 2.450/2.621 tem como data de protocolo 16 de junho de 2020, concluindo-se, portanto, que o mesmo foi apresentado dentro do prazo concedido por este r. juízo e, conseqüentemente, deve ser considerado **tempestivo**.

1.2. Resumo do laudo econômico-financeiro e do laudo de avaliação

A partir dos dados disponibilizados junto ao Plano de Recuperação Judicial (PRJ) verificamos abaixo a lista descrevendo os ativos, bem como seus respectivos valores.

Avaliação de Ativos

Do *Laudo de Avaliação de Imóvel*, juntado às fls. 2.569, constam os seguintes ativos: imóveis, máquinas e equipamentos, assim como veículos – os quais serão aqui apresentados.

1.2.1. Imóveis

Fls.	Descrição	Endereço	Bairro	Cidade	UF	Valor do Imóvel	Valor Máquinas e Equip/os	Valor Total
2502	Imóvel sede Fricok	Rua Indaiá 8B, 1331	VI Indaiá	Rio Claro	SP	5.484.000	644.900	6.128.900
2558	Casa	Rua 8B, 1316	VI Indaiá	Rio Claro	SP	223.000	0	223.000

2563	Sítio Matueté	Estrada de Rodagem Rio Claro - São Pedro	Zona Rural	Rio Claro	SP	3.240.000	0	3.240.000
2570	Sítio Antonio do Mato Bom	Estrada Municipal RCL423	Itapé	Rio Claro	SP	2.200.000	0	2.200.000
2577	Casa	Rua 8B, 1308	VI Indaiá	Rio Claro	SP	160.000	0	160.000
2584	Gleba Desmembrada	Rod. Washington Luiz, acesso principal Av.		Rio Claro	SP	1.000.000,00	0	1.000.000,00
	Fazenda Tuquelen	João Polastri						
2593	Parte de imóvel	Rua 8B, 1308, casa 2	VI Indaiá	Rio Claro	SP	180.000	0	180.000
2600	Borracharia	Avenida 20A, 350	VI Indaiá	Rio Claro	SP	295.000	0	295.000
2608	Sítio Capuava	Estrada de Rodagem Rio Claro - São Pedro	Bairro do Cabeça	Rio Claro	SP	2.700.000	0	2.700.000
2615	Sítio Antonio do Bairro Alto			Itirapina	SP	916.300	0	916.300
Total						16.398.300	644.900	17.043.200

O valor total dos imóveis, incluindo as instalações industriais da sede da Fricock, soma R\$ 17.043.200,00.

Cabem aqui as seguintes observações:

- Às fls. 2.569 foi juntado *Laudo Técnico de Avaliação de Imóvel*, com subtítulo *Relatório Final*, do qual consta um terreno com valor de R\$ 209.000,00, cujo laudo de avaliação não foi localizado.
- O laudo juntado às fls. 2.615, referente ao *Sítio Antonio do Bairro Alto*, não deixa claro se o imóvel está situado na cidade de Itirapina (destacado no item 1:

localização) ou Rio Claro (destacado logo após a matrícula). Deverão as Recuperandas esclarecer a localidade do imóvel.

Diante disso, opina esta administração judicial pela intimação das Recuperandas para que juntem o laudo de avaliação atinente ao terreno listado pelo valor de R\$ 209.000,00 (duzentos e nove mil reais), bem como, esclareça onde está localizado o Sítio Antonio do Bairro Alto.

1.2.2. Máquinas e Equipamentos

Às fls. 2.556 foi juntado uma lista contendo o valor dos equipamentos utilizados na operação das Granjas, a qual contabilizou saldo total no valor de R\$ 796.046,45.

Vale observar que, não foram disponibilizadas fotos dos equipamentos.

1.2.3. Veículos

Foi listado o total de 39 (trinta e nove) veículos, sendo 30 (trinta) caminhões e 9 (nove) veículos leves, os quais totalizam a monta de R\$ 1.151.898,40.

Cabem aqui as seguintes observações:

- Não foram disponibilizados laudos de avaliação ou mesmo “prints” da tabela FIPE dos bens.
- Não foram disponibilizadas fotos dos bens.
- Não foram disponibilizadas cópias dos certificados de propriedades.
- Não há informação sobre eventual alienação fiduciária dos veículos.

Diane disso, a administração judicial opina pela intimação das Recuperandas para que tragam aos autos os documentos que comprovem os valores atribuído aos veículos indicados no laudo de avaliação, os documentos que comprovem a propriedade das Recuperandas sobre esses bens, bem como, informem se os veículos possuem algum gravame.

1.2.4. Resumo dos Ativos

A Fricock, conforme os laudos protocolados nos autos, demonstra o valor total de R\$ 18.991.144,85 em ativos. Tais laudos não mencionam o valor de venda forçada, ficando apenas as ressalvas acima citadas.

Destaca-se que os laudos foram elaborados por profissionais habilitados e devidamente registrados em órgãos de classe, como o CREA/SP e CRECI, assim como estão de acordo com as normas definidas pela ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

1.2.5. Expectativa de Faturamento

No Plano de Recuperação Judicial, às fls. 2.476, a Recuperanda previu para o ano 1 (2021) um faturamento no patamar de R\$ 35.456.000,00 (trinta e cinco milhões quatrocentos e cinquenta e seis mil reais), chegando ao final do ano 17 em R\$ 43.457.000,00 (quarenta e três milhões quatrocentos e cinquenta e sete mil reais). Vejamos:

RESULTADOS BASEADOS NO CENÁRIO (milhares de reais)

ANO	1	2	3	4	5	6	7	8	9
(+) Receitas bruta da atividade	35.456	35.988	36.528	37.076	37.817	38.952	39.341	39.735	40.132
(-) Deduções da Receita Bruta	1.688	1.713	1.739	1.765	1.800	1.854	1.873	1.891	1.910
(=) Receita líquida	33.768	34.275	34.789	35.311	36.017	37.098	37.469	37.843	38.222
(-) Custos Vendas/Serviços	28.780	29.125	29.416	29.711	30.008	30.608	30.914	31.223	31.535
(-) Despesas Operacionais	3.866	4.252	4.252	4.295	4.339	4.403	4.447	4.491	4.536
(=) Resultado Operacional EBITDA	1.123	898	1.120	1.306	1.650	2.087	2.108	2.129	2.150
(-) Despesas Financeiras	120	120	120	120	120	120	120	120	120
(+) Receitas Financeiras	40	40	40	41	41	42	42	42	43
(+) Outras Receitas Operacionais	1.290	1.290	1.290	1.315	1.329	1.342	1.355	1.369	1.382
(-) Outras Despesas Operacionais	250	250	250	250	250	250	250	250	250
(=) Resultado Operacional Líquido	2.083	1.857	2.080	2.292	2.650	3.101	3.135	3.170	3.206
(=) Resultado Antes de IRPJ e CSLL	151	1.540	1.205	1.506	1.865	2.315	2.350	2.441	2.477
(-) Provisões (IRPJ e CSLL)	7	69	58	68	84	104	106	110	111
RESULTADO DRE	144	1.471	1.236	1.439	1.781	2.211	2.244	2.331	2.365
	0%	4%	3%	4%	5%	6%	6%	6%	6%

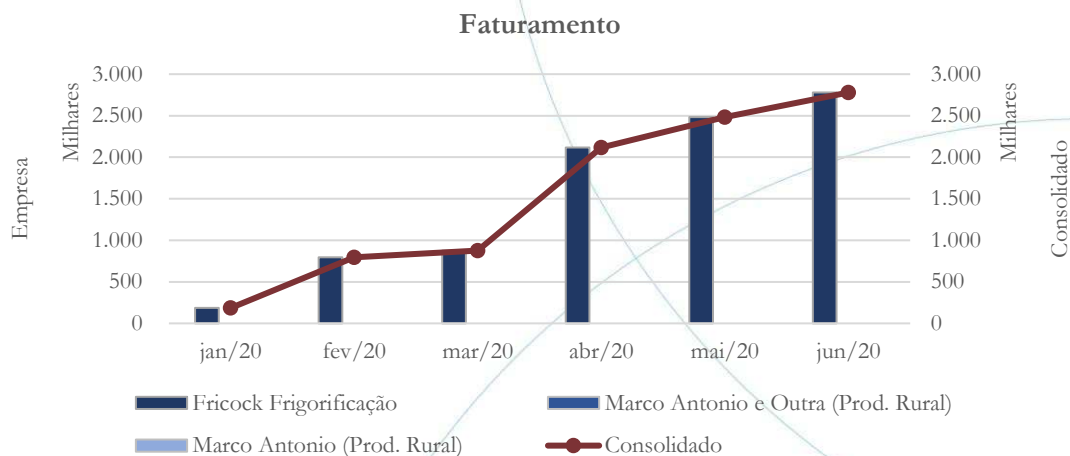
RESULTADOS BASEADOS NO CENÁRIO

ANO	10	11	12	13	14	15	16	17
(+) Receitas bruta da atividade	40.533	40.939	41.348	41.761	42.179	42.601	43.027	43.457
(-) Deduções da Receita Bruta	1.929	1.949	1.968	1.988	2.008	2.028	2.048	2.068
(=) Receita líquida	38.604	38.990	39.380	39.774	40.171	40.573	40.979	41.389
(-) Custos Vendas/Serviços	31.851	32.169	32.491	32.816	33.144	33.475	33.810	34.148
(-) Despesas Operacionais	4.536	4.536	4.536	4.536	4.536	4.536	4.536	4.536
(=) Resultado Operacional EBITDA	2.217	2.285	2.353	2.422	2.491	2.562	2.633	2.704
(-) Despesas Financeiras	120	120	120	120	120	120	120	120
(+) Receitas Financeiras	43	44	44	45	45	46	46	46
(+) Outras Receitas Operacionais	1.396	1.410	1.424	1.439	1.453	1.468	1.482	1.497
(-) Outras Despesas Operacionais	250	250	250	250	250	250	250	250
(=) Resultado Operacional Líquido	3.287	3.369	3.451	3.535	3.619	3.705	3.791	3.878
(=) Resultado Antes de IRPJ e CSLL	2.558	2.640	2.722	2.806	2.890	2.976	3.062	3.149
(-) Provisões (IRPJ e CSLL)	115	119	123	126	130	134	138	142
RESULTADO DRE	2.443	2.521	2.600	2.680	2.760	2.842	2.924	3.007
	6%	6%	6%	6%	7%	7%	7%	7%

Para a verificação da plausibilidade de sua projeção, necessário que o faturamento apresentado no exercício de 2020 seja analisado.

A partir da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) disponibilizada pelas empresas referente ao exercício de 2020, verifica-se as seguintes movimentações:

Gráfico 1



A Fricock vem apresentando, ao longo do exercício de 2020, franco crescimento no faturamento, atingindo o valor de R\$ 2,78 milhões no mês de junho/2020 – uma média mensal de R\$ 1,54 milhões. Vale observar que a média é “puxada” para baixo devido ao 1º trimestre, sendo sensivelmente inferior ao 2º trimestre. Ainda, observando a média, verifica-se que enquanto o 1º trimestre, a média foi de R\$ 619 mil, no 2º esta foi de R\$ 2,45 milhões.

Neste contexto e, considerando a média mensal dos primeiros seis meses - R\$ 1,54 milhões – para o exercício de 2020, o faturamento apresenta capacidade para atingir o valor entre R\$ 18 milhões e R\$ 20 milhões. No entanto, se entendermos que o 1º trimestre foi uma exceção, um faturamento de R\$ 30 milhões em um período de 12 meses é uma meta factível.

Gráfico 2



Outro ponto importante a ser verificado diz respeito ao resultado operacional, o qual demonstra se a operação da empresa é rentável ou não. A partir do gráfico acima verifica-se que a empresa tem apresentado ser rentável ao longo do exercício de 2020, corroborando para a real possibilidade de pagamento aos credores.

No entanto, cabe destacar que o resultado líquido ainda está próximo a zero, tendendo ao prejuízo devido ao impacto do resultado financeiro sob este, prejudicando assim a capacidade de geração de caixa da empresa.

A projeção indicada no plano de recuperação judicial – às fls. 2.498 – indica receita bruta de R\$ 35,5 milhões ao final de 12 meses após a homologação do plano, com resultado líquido de R\$ 2 milhões e após o pagamento do plano de R\$ 151 mil.

Considerando que a empresa consiga manter tal curva de crescimento, bem como alcance resultado líquido positivo, a projeção acima indicada torna-se factível.

Vale observar ainda que, diante da crise da pandemia e seu impacto sob o país, projeções tornam-se ainda mais difíceis de serem realizadas.

Ainda neste sentido, se por um lado a atual conjuntura econômica tenha sido benéfica ao setor, pois devido a redução do poder aquisitivo, a população aumentou o consumo de frango, por outro lado a valorização de insumos importantes como o milho trouxe impacto no custo para empresa, reduzindo assim o resultado operacional.

1.3. Resumo dos meios de recuperação

1.3.1. Indicação das medidas adotadas para a recuperação do negócio

O Plano de Recuperação Judicial traz em sua Cláusula 3.3. os meios de recuperação que serão implementados pela Recuperanda para o soerguimento da atividade e o cumprimento das obrigações advindas do plano.

Na Cláusula 3.3.1, a devedora explica mais especificamente sobre a reorganização operacional que visa a reestruturação do departamento comercial com a recuperação e obtenção de novos clientes, melhoria na gestão comercial e nova política de remuneração dessa equipe, um aumento do *market share* através de novas parcerias estratégicas, a implementação de plataforma tecnológica para concentração de números e dados da empresa, o desenvolvimento e implantação de um conceito de apoio à gestão centralizada, a redução do custo fixo e a aplicação da metodologia OBZ – Orçamento Base Zero, e a redução do quadro de funcionários do setor administrativo.

A partir da Cláusula 3.3.2, a Recuperanda passa a apresentar de forma genérica outros meios de recuperação, sendo eles:

- Estratégias para os Produtos e Mercados (Cláusula 3.3.2);
- Fontes de Financiamento (Cláusula 3.3.3);

- Alteração de Cotas Sociais – alienação de UPI (Cláusula 3.3.4);
- Retomada da Rentabilidade e da Credibilidade (Cláusula 3.3.5 e 6);
- Ferramenta de Gestão (Cláusula 3.3.7);
- Planejamento estratégico que envolve a definição de novas políticas, estratégias e objetivos. Implantação de orçamento que será acompanhado de forma quinzenal, a fim de identificar “gargalos” e eventos que provoquem atrasos e descumprimento de tratativas comerciais (Cláusula 3.3.8);
- Todos os meios de recuperação previstos no artigo 50 da Lei 11.101/2005 (Cláusula 3.5).

Na Cláusula 3.4, a Recuperanda indica como outro meio de recuperação o planejamento de vendas e estratégias comerciais, que visa *direcionar esforços para os canais de venda de maior margem de contribuição, com menor custo e maior valor agregado, otimizar o processo logístico, melhorar a sinergia entre as equipes internas e representantes, bem ainda, estabelecer planos de metas e recompensas sobre os resultados* (fls. 2.471).

Conclui-se, portanto, que as Recuperandas foram mais objetivas tão somente no que diz respeito a Reorganização Operacional (Cláusula 3.3.1), sendo apresentado todos os outros meios de recuperação de forma genérica.

Diante disso, opina a administração judicial pela intimação das Recuperandas para que demonstrem de forma objetiva como seriam implementados os meios de recuperação descritos nas Cláusulas 3.3.2, 3.3.3, 3.3.4, 3.3.6, 3.3.7, 3.3.8, 3.4 e 3.5.

1.3.2. Indicação de eventual previsão de reserva de contingência para pagamento de credores sujeitos ainda não contemplados no quadro de credores ou em relação de credores até então apresentada

O Plano de Recuperação Judicial não faz expressa menção sobre a previsão de reserva de contingência para o pagamento daqueles créditos reconhecidos após a distribuição do pleito recuperacional, no entanto, nas Cláusulas 3.9.1.6 (crédito trabalhista), 3.9.2.4 (crédito com garantia real), 3.9.3.4 (crédito quirografário) e 3.9.4.4 (crédito ME/EPP) estão sendo considerados os seus pagamentos.

1.3.3. Indicação de eventual apontamento dos meios de satisfação dos créditos fiscais e dos demais créditos não sujeitos à recuperação judicial e se tal previsão é compatível com o fluxo de caixa da recuperanda

No Plano de Recuperação Judicial não há cláusula que se refira expressamente aos meios de satisfação dos créditos fiscais e não sujeitos ao procedimento recuperacional, porém o quadro de fls. 2.498 prevê em linha própria o parcelamento dos impostos a partir do ano 2, sendo cada parcela até o ano 17 no valor de R\$ 260.087,00 (duzentos e sessenta mil e oitenta e sete reais).

Neste sentir, opina a administração judicial pela intimação das Recuperandas para que informem a atual composição do seu passivo fiscal, bem como, do passivo não sujeito ao procedimento da Recuperação Judicial, viabilizando assim a detida análise dos números.

1.3.4. Indicação de eventual proposta de extinção das garantias reais e/ou fidejussórias e sua justificativa

A Cláusula 4.6 traz a seguinte redação:

4.6. GARANTIAS PESSOAIS

Por cautela, fica expressamente estabelecido que não obstante a novação disposta neste PRJ, o seu cumprimento implicará e ratificará a extinção de todas as obrigações solidárias, acessórias e quaisquer outras garantias, inclusive por avais e fianças, assumidas pelos Recuperandos e por seu sócio, bem como por terceiros. Igualmente, as penhoras judiciais e outras eventuais constrições existentes, serão liberadas.

Contudo, já é entendimento pacificado nas Câmaras Reservadas de Direito Empresarial que a cláusula do Plano de Recuperação Judicial que prevê a supressão das garantias deve ser considerada nula e excluída do plano, senão vejamos:

Recuperação judicial Plano aprovado e homologado Soberania da assembleia de credores Exame concreto das cláusulas - Carência, deságio, prazo e forma de pagamento em consonância com a realidade financeira da recuperanda Correção monetária indexada pela Taxa Referencial (TR) Atual inviabilidade Perda de sua funcionalidade, em especial diante da “contaminação” derivada da tentativa de sua utilização para atualização de condenações da Fazenda Pública, recentemente rechaçada pelo STF - Divulgação de taxa zero, equivalente à ausência de correção Previsão de liberação de garantias Afronta aos artigos 49, §1º e 59 da Lei 11.101, a teor da Súmula 61 deste Tribunal - O credor, individualmente, pode abdicar da garantia constituída em seu favor, mas não pode lhe ser imposta, por meio de cláusula inserida no plano de recuperação, a extinção desta garantia - Precedente do STJ julgado com caráter repetitivo e que resultou na edição de sua Súmula 581 - Invalidez reconhecida - Homologação mantida, com ressalvas - Recurso parcialmente provido. (AI TJSP 2079642-90.2020.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Fortes Barbosa, julgamento 02.09.2020)

(...) Recuperação judicial. Supressão das garantias sobre imóveis, que, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, depende da aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia. Previsão também excluída do plano. (...) (AI TJSP 2008467-36.2020.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Araldo Telles, julgamento 24.08.2020).

Isto posto, opina esta Administração Judicial que seja considerada nula a previsão disposta na Cláusula 4.6 seja e, conseqüentemente seja excluída do Plano de Recuperação Judicial.

2. Descrição das condições de pagamento por classe

Nos itens abaixo especificaremos as Classes e suas respectivas condições de pagamento.

2.1. Indicação das formas de pagamento para cada classe

As Recuperandas propõem as seguintes formas de pagamento para as classes a seguir:

2.1.1. Classe I – Trabalhista

- Carência: não há
- Deságio: não há
- Juros: não há, nem correção monetária.
- Pagamento: em até 12 meses – contados a partir da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial
- Créditos controversos ou retardatários: serão pagos após o trânsito em julgado desde que, devidamente habilitado, respeitando as regras acima

Observações:

1. O prazo de 12 meses está de acordo com o art. 54 da Lei 11.101, porém não há menção a respeito do texto referente ao parágrafo único:

O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

Assim, deverão as Recuperandas informar se há credores nessas condições e, sendo positivo deverão promover a sua inclusão no Plano de Recuperação Judicial.

2. Nos termos da cláusula supracitada, as Recuperandas propõem o pagamento sem carência dos créditos trabalhistas, no entanto, a cláusula prevê que a quitação desse passivo se dará em **até 12 meses**.

Essa cláusula deixa em aberto o critério de pagamento, que pode ser realizado tanto em 12 parcelas mensais sucessivas quanto parcelas aleatórias, desde que o pagamento integral se dê em até 12 meses.

Nestes termos, deverão as Recuperandas esclarecerem como será a forma de pagamento dos créditos trabalhistas.

2.1.2. Classe II e III – Garantia Real e Quirografários

- Carência: 24 meses contados da data da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial
- Deságio: 70%
- Juros: correção monetária e juros de TR+1% ao ano, os quais serão aplicados a partir da data da decisão de homologação do plano.
- Prazo de Pagamento: 180 meses (15 anos)

- Créditos controversos ou retardatários serão pagos após o trânsito em julgado, desde que devidamente habilitado, respeitando as regras acima

Observações:

1. As Recuperandas deverão indicar de forma clara como se dará a aplicação da correção monetária e dos juros. Exemplo: calcular sobre o saldo devedor do mês e pagar no próprio mês.
2. As Recuperandas deverão esclarecer a periodicidade do pagamento e indicar a data em que os mesmos serão realizados.

2.1.3. Classe IV – Credores ME e EPP

- Carência: 12 meses contados da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial
- Deságio: 50%
- Juros: correção monetária e juros de TR + 1% ao ano, os quais serão aplicados a partir da data de decisão de homologação do plano.
- Prazo: 96 meses (8 anos)
- Créditos controversos ou retardatários serão pagos após o trânsito em julgado, desde que devidamente habilitado, respeitando as regras acima

Observações:

1. As Recuperandas deverão indicar de forma clara como se dará a aplicação da correção monetária e dos juros. Exemplo: calcular sobre o saldo devedor do mês e pagar no próprio mês.
2. As Recuperandas deverão esclarecer a periodicidade do pagamento e indicar a data em que serão realizados.

2.1.4. Forma de Pagamento

- Os credores deverão informar os dados para recebimento crédito com antecedência de, **no mínimo, 30 dias do pagamento previsto**, o que poderá ser feito através do e-mail contato-rj@fricock.com.br.
- Caso o dia do pagamento seja dia não-útil será postergado para o próximo dia útil.

Observações Gerais:

Opina esta administração judicial pela intimação das Recuperandas para que apresentem uma planilha com todos os credores listados na Recuperação Judicial indicando, em valores atuais, como seria o pagamento e a projeção da correção, visando evitar dúvidas no momento de executar o Plano de Recuperação Judicial e na fiscalização da administração judicial.

2.1.5. Credores Essenciais ou Estratégicos

Como credores colaboradores, o Plano de Recuperação Judicial estabelece na Cláusula 3.10 de forma genérica os credores Essenciais e Estratégicos. Informa, apenas, que poderão ser estipulados acordos bilaterais entre as partes, nos quais poderão ser negociadas a alteração das condições de pagamento estabelecidas no Plano de Recuperação Judicial, inclusive sobre deságio e carência.

Nos termos em que a cláusula foi redigida não estão presentes os elementos e o procedimento que farão com que o credor seja enquadrado como credor Essencial ou Estratégico, o que pode acarretar o tratamento desigual entre os credores e o afronte ao princípio da *par conditio creditorium*.

Diante disso, opina esta administração judicial pela intimação das Recuperandas para que demonstrem de forma clara e objetiva qual o procedimento e as regras que deverão ser observadas para que o credor possa ser enquadrado como Essencial ou Estratégico.

3. Alienação de ativos

3.1. Relação dos bens indicados para venda e dos respectivos valores de avaliação e liquidação

A Cláusula 3.6 – Alienação de Ativos deve ser considerada genérica, tendo em vista que não traz qualquer informação acerca dos bens que poderão ser alienados pela Recuperanda, inviabilizando que a administração judicial traga a conhecimento de toda a comunidade de credores, a este r. juízo e ao Ministério Público a relação dos bens passíveis de venda.

Além disso, a referida cláusula dispõe:

“(…) Decorrido o prazo de 2 (dois) anos, após a Homologação Judicial do Plano, o GRUPO FRICOCK poderá alienar livremente quaisquer bens de seu ativo circulante ou permanente que não se encontrem gravados, não sendo aplicáveis as restrições previstas neste Plano ou no art. 66 da LRF.”

Depreende-se da cláusula supracitada que a Recuperanda poderá após o biênio legal alienar livremente qualquer um dos seus bens, sem ser necessária a observância do disposto na lei especial. No entanto, importante trazer aos autos o teor do Enunciado II publicado pelo do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, que dispõe:

Enunciado II: O prazo de dois anos de supervisão judicial, previsto no artigo 61, caput, da Lei 11.101/05, tem início após o transcurso do prazo de carência fixado.

Sendo o Plano de Recuperação Judicial aprovado nos termos em que se encontra, a carência mais longa é aquela prevista para os credores detentores de crédito com garantia real e quirografário (Cláusulas 3.9.2 e 3.9.3), que se encerrará 24 meses (2 anos) após a data da decisão de homologação do PRJ.

Assim, o prazo de supervisão previsto no artigo 61 da Lei 11.101/2005 só iniciará após encerrado o prazo de carência previsto nas cláusulas 3.9.2 e 3.9.3 e, somente se cumpridas todas as obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial é que a Recuperanda poderá requerer o encerramento da Recuperação Judicial.

Até proferida a sentença de encerramento do procedimento recuperacional, a Recuperanda deverá cumprir todas as obrigações previstas na LRF, inclusive requerer autorização do juízo competente para a alienação de qualquer bem, isto é, sempre observando o disposto nos artigos 66 e 142, ambos da Lei 11.101/2005.

Isto posto, opina esta administração judicial pela intimação das Recuperandas para que: (i) indique quais bens serão passíveis de alienação de acordo com o Plano de Recuperação Judicial, acompanhado dos valores de avaliação e liquidação e (ii) promovam a devida retificação da Cláusula 3.6 para que esta se adeque aos termos do Enunciado II do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial.

3.2. Indicação da forma de alienação dos ativos e destinação do produto da venda e demais informações correlatas

O Plano de Recuperação Judicial é genérico sobre as formas de alienação de bens, tendo em vista que prevê que a Recuperanda poderá a seu critério escolher as formas de alienação prevista no artigo 142 da Lei 11.101/2005, bem como, alienar uma Unidade Produtiva Isolada (UPI), nos termos do artigo 60 da Lei 11.101/2005.

Em qualquer caso, a alienação será feita ao proponente que ofertar as melhores condições para o cumprimento do Plano, nos termos da LRF, atendidas as demais condições previstas neste Plano. Fica a critério do GRUPO FRICOCK optar por qualquer modalidade de Procedimento Competitivo, observada a regra prevista no art. 142, da LRF.

Dessa maneira, o Grupo Fricock poderá se valer de meios de Recuperação, a exemplo, a alienação de UNIDADE PRODUTIVA ISOLADA (UPI), consoante preconiza o art. 60, da LRF, senão veja:

Conclui-se, portanto, que a Recuperanda não apresenta um plano concreto de alienação de bens, nem de Unidade Produtiva Isolada, porém informa que eventual produto de alienação será vertido para a quitação do passivo concursal do Grupo Fricock e para a composição do seu fluxo de caixa. Vejamos:

Insta consignar que o produto da alienação da UPI será destinado para a quitação do passivo do Grupo Fricock, sujeito a este PRJ, bem ainda, para o seu soerguimento econômico, com a possibilidade de recomposição do seu fluxo de caixa.

Destarte, o Grupo Fricock reitera que a alienação de UPI possua o único propósito de auferir recursos para a sua reestruturação e recuperação, bem ainda, para o pagamento dos seus credores.

4. Indicação de cláusulas conflitantes com a Lei 11.101/2005

4.1. Da Extensão dos Efeitos do Plano de Recuperação Judicial aos Coobrigados

A Cláusula 4.1 – Efeitos da Aprovação do PRJ, no item “ii”, dispõe:

4.1. EFEITOS DA APROVAÇÃO DO PRJ

O PRJ aprovado em AGC e homologado pelo Juízo da Recuperação, concedendo da Recuperação judicial (i) obrigará os Recuperandos e seus credores sujeitos à Recuperação Judicial aos termos deste Plano, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título; (ii) implicará, em relação às Recuperandas e seus coobrigados, avalistas/fiadores a novação de todos os créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial.

Na mesma linha, a Cláusula 4.1.1 prevê:

4.1.1. AÇÕES JUDICIAIS

Após a aprovação e homologação do PRJ na forma da Lei, por força da novação disposta no presente PRJ, serão extintas todas as ações de cobrança, execuções judiciais ou qualquer outro tipo de medida judicial ajuizada contra os Recuperandos, seus respectivos coobrigados, avalistas e fiadores, bem como quaisquer outras sociedades relacionadas, inclusive por avais e fianças. Igualmente, as penhoras judiciais decorrentes dessas execuções, e outras eventuais constrições existentes, serão liberadas.

Contudo, a jurisprudência já sedimentou o entendimento de que a novação prevista no artigo 59 da Lei 11.101/2005 não atinge os coobrigados, avalistas e fiadores, mas tão somente a devedora principal.

Recuperação judicial. Disposições que impedem o prosseguimento de ações contra coobrigados em geral, abrangendo-os sob os efeitos da recuperação judicial. Ineficácia declarada. Jurisprudência consolidada nesse sentido. Cancelamento de protestos, igualmente, que só pode afetar a recuperanda e a dívida sujeita à

recuperação judicial. Previsões extirpadas. (AI TJSP 2008467-36.2020.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Araldo Telles, julgamento 24.08.2020).

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005". 2. Recurso especial não provido (REsp 1333349/SP, Quarta Turma, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julgamento 02.02.2015).

Na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 581 que dispõe:

Súmula 581-STJ: A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.

Neste sentir, opina esta administração judicial pela nulidade do item “ii” da Cláusula 4.1 e a Cláusula 4.1.1 e, conseqüentemente, sejam extirpados do Plano de Recuperação Judicial, com fulcro na jurisprudência pátria e na súmula 581 do STJ.

4.2. Do Descumprimento do PRJ e a Possibilidade de Convocação de Nova AGC

O Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas Recuperandas consigna em sua Cláusula 4.1.6 a possibilidade de convocação de nova Assembleia Geral de Credores em caso de descumprimento do plano para que os credores possam deliberar sobre emendas, aditivos ou modificação ao plano. Ainda, durante esse período os credores ficam impedidos de requerer a convocação da Recuperação Judicial em Falência.

É de conhecimento de todos os militantes da área que tal disposição viola o disposto nos artigos 61, §1º e 73, inciso IV, ambos da Lei 11.101/2005, que dispõem:

Art. 61 (...)

§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convocação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

Art. 73 O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

(...)

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

Nesse sentido, as Câmaras Reservadas de Direito Empresarial já firmaram o entendimento de que essa cláusula não deve ser considerada válida e, conseqüentemente, deverá ser extirpada do Plano de Recuperação Judicial.

Recuperação judicial Plano aprovado em assembleia de credores e homologado em Juízo Soberania da assembleia de credores Relativização Jurisprudência Exame concreto das cláusulas - Realização de nova assembleia em caso de descumprimento do plano Não cabimento Infringência aos artigos 61, §1º e 73, inciso IV da Lei 11.101/2005 Alteração do plano após a homologação judicial

Possibilidade Recurso parcialmente provido. (AI TJSP 2259270-10.2018.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Fortes Barbosa, julgamento 18.02.2019).

Recuperação judicial. Plano de recuperação. Descumprimento de qualquer obrigação contida no Plano de Recuperação que, nos termos do que dispõe o art. 61, §1º, da lei de regência, pode acarretar a convalidação da recuperação em falência. Cláusula que prevê a necessidade de notificação da devedora e de prévia instalação de assembleia geral de credores em tais hipóteses (12). Nulidade decretada de ofício. Recurso parcialmente provido, com correções do plano, inclusive de ofício, determinada a submissão, aos credores, de modificativo para nova votação sobre o valor das parcelas, a afastar a constatada iliquidez, além das subclasses, em 30 (trinta) dias corridos da publicação deste V. Acórdão, sob pena de convalidação em falência. (AI TJSP 2008467-36.2020.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Araldo Telles, julgamento 24.08.2020).

Isto posto, opina esta administração judicial que a previsão disposta na Cláusula 4.1.6 seja considerada inválida e afastada do Plano de Recuperação Judicial.

4.3 Do Cancelamento dos Protestos

A Cláusula 4.1.5 prevê:

4.1.5. BAIXA DE PROTESTOS

Após a aprovação e homologação do PRJ na forma da Lei, por força da novação prevista no artigo 59 da LRF, deverão ser cancelados todos os protestos de títulos que se referem a créditos sujeitos aos efeitos da presente recuperação judicial, efetuados contra os CNPJs dos Recuperandos - matriz e filiais - de forma a cumprir o estabelecido neste Plano.

Contudo, a jurisprudência pátria já sedimentou o entendimento que após a decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial e concessão da RJ, os protestos

existentes em face da devedora deverão ter a sua publicidade suspensa até encerrado o biênio legal.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recuperação judicial. Decisão agravada que indeferiu o pedido de suspensão dos efeitos dos protestos existentes em nome da recuperanda. Suspensão da publicidade dos apontamentos que foi prevista no plano. Aprovação do plano que opera novação da dívida. Suspensão dos efeitos publicísticos dos apontamentos negativos em nome das recuperandas referentes aos débitos incluídos na recuperação judicial, sob a condição resolutiva de cumprimento do plano. Suspensão que não beneficia os coobrigados e não alcança registros de ações judiciais nem os créditos não sujeitos ao plano. Protestos que não serão cancelados, mas apenas suspensos. Possibilidade de utilização para a fixação do termo legal em caso de eventual quebra. Agravo de instrumento parcialmente provido, com observação. (TJSP, AI 2242034-79.2017.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Carlos Dias Motta, julgamento 23.05.2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Pretensão ao cancelamento dos protestos e das restrições nos cadastros de proteção ao crédito existentes em nome da recuperanda Plano de recuperação aprovado e homologado Com a homologação do plano, as dívidas foram novadas (art. 59 da LRF), inexistindo motivo para manutenção dos efeitos publicísticos dos protestos e manutenção do nome da recuperanda no rol de devedores em relação aos créditos sujeitos Precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo Não afronta ao princípio da transparência Até a data da aprovação do plano os registros deviam ser mantidos para que os credores pudessem entender a situação de crise econômico-financeira da empresa e como ela vinha se conduzindo em relação aos seus negócios Após aprovado o PRJ, não há como invocar o princípio da transparência para esse fim, pois os credores já concordaram em relação às dívidas novadas e, em relação aos futuros parceiros comerciais, a ciência de que a empresa está em recuperação já é o bastante para a cautela nos negócios Recurso parcialmente provido apenas para suspender os efeitos publicísticos do protesto e cadastros de negativação em nome da recuperanda em relação aos débitos sujeitos ao regime especial e

contraídos até o pedido da recuperação judicial. Dispositivo: Deram parcial provimento, com observação. (AI TJSP 2095583-85.2017.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Ricardo Negrão, julgamento 06.11.2017).

Recuperação judicial. Premissa 12 que prevê sejam baixadas todas as inscrições em órgãos de restrição ao crédito que tenham por objeto os créditos extintos por força da novação. Novação de corrente da aprovação e homologação do plano de recuperação judicial, nos termos do art. 59 da Lei nº 11.101/05. Ausência nesse contexto, de violação ao princípio da transparência, o qual é aplicável apenas até a data da aprovação do plano. Admissibilidade, no tocante aos créditos cuja sujeição aos efeitos da recuperação judicial já tenha sido reconhecida. Descabimento quanto a créditos ainda não habilitados. Limitação no tocante aos protestos, em relação aos quais cabe tão somente a suspensão dos efeitos publicísticos, uma vez que tais atos poderão, nos termos do art. 99, II, da Lei nº 11.101, servir de parâmetro para a fixação do termo legal em caso de decretação de falência. Baixa que compete aos próprios credores. Agravo não provido quanto a esse ponto, com ressalva. (AI TJSP 2051678-64.2016.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Fábio Tabosa, julgamento 15.08.2016).

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. DÍVIDAS COMPREENDIDAS NO PLANO. NOVAÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PROTESTOS. BAIXA, SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. Diferentemente do regime existente sob a vigência do DL nº 7.661/45, cujo art. 148 previa expressamente que a concordata não produzia novação, a primeira parte do art. 59 da Lei nº 11.101/05 estabelece que o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido. 2. A novação induz a extinção da relação jurídica anterior, substituída por uma nova, não sendo mais possível falar em inadimplência do devedor com base na dívida extinta. 3. Todavia, a novação operada pelo plano de recuperação fica sujeita a uma condição resolutiva, na medida em que o art. 61 da Lei nº 11.101/05 dispõe que o descumprimento de

qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, com o que os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

4. Diante disso, uma vez homologado o plano de recuperação judicial, os órgãos competentes devem ser oficiados a providenciar a baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome da recuperanda e dos seus sócios, por débitos sujeitos ao referido plano, com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutiva de a devedora cumprir todas as obrigações previstas no acordo de recuperação.

5. Recurso especial provido. (REsp 1.260.301/DF, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andriahi, julgamento 21.02.2012).

Por tanto, deverá a Recuperanda atentar-se que no período entre a homologação do Plano de Recuperação Judicial e a sentença de encerramento da RJ os protestos terão somente os efeitos publicísticos suspensos, sendo possível promover o cancelamento dos mesmo tão somente após proferida a sentença de encerramento da Recuperação Judicial.

Isto posto, opina esta administração judicial pela intimação das Recuperandas para que promovam os devidos ajustes na Cláusula 4.1.5

4.4 Do Encerramento da Recuperação Judicial

A Cláusula 4.2 dispõe:

4.2. ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O processo de Recuperação Judicial será encerrado a qualquer momento após a Homologação Judicial do Plano, a requerimento do Grupo Recuperando, desde que, todas as obrigações que se vencerem em até 2 (dois) anos após sua homologação sejam cumpridas.

Contudo, conforme já tratado no item 3.1. deste relatório, necessário que as Recuperandas se atentem ao Enunciado II publicado pelo do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, que dispõe:

Enunciado II: O prazo de dois anos de supervisão judicial, previsto no artigo 61, caput, da Lei 11.101/05, tem início após o transcurso do prazo de carência fixado.

Nestes termos, o pedido de encerramento da Recuperação Judicial previsto no artigo 61 da Lei 11.101/2005 só poderá ser deduzido pelas Recuperandas após dois anos do encerramento do prazo de carência previsto nas Cláusulas 3.9.2 e 3.9.3, relativas aos pagamentos dos créditos com garantia real (classe II) e quirografário (classe III).

Isto posto, opina esta administração judicial pela intimação das Recuperandas para que promovam a devida retificação da referida cláusula a fim de que essa se adeque aos termos do Enunciado II publicado pelo do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial.

4.5 Prevenção Após Encerrada a Recuperação Judicial

O Plano de Recuperação Judicial da Recuperanda prevê em sua Cláusula 4.9 – Eleição de Foro, no item “ii”, a fixação como foro competente para dirimir as questões decorrentes do PRJ o da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Claro/SP, mesmo após cessada a competência do juízo recuperacional.

ii. Cessada a competência do Juízo da Recuperação Judicial, fica fixada a perante a 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO CLARO, no Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer litígios advindos do presente Plano.



No entanto, a referida clausula viola o princípio da livre distribuição do processo, que tem como finalidade evitar que a parte escolha qual juiz julgará a sua causa, bem como, seja distribuído de forma igualitária a carga de trabalho entre os juízos.

Além disso, transitada em julgado a sentença de encerramento da Recuperação Judicial, a competência do juízo recuperacional é cessada e eventual inadimplemento das obrigações advindas do Plano de Recuperação Judicial permitirá que o credor ajuíze a competente ação executória, não sendo prevento o juízo que conduziu o processo de Recuperação Judicial.

Isto posto, opina a administração judicial que o item “ii” da Cláusula 4.9 seja considerado nulo, uma vez que viola o princípio da livre distribuição processual.

Nestes termos se manifesta este Administrador Judicial.

Campinas, 09 de setembro de 2020.

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos

Sócio-administrador

Juliana Salles Ferraz

Advogada